DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itararé, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itararé poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itarare.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itararé
CNPJ 46.634.390/0001-52
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000
Site: itarare.sp.gov.br
Diário: https://imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Câmara Municipal de Itararé
CNPJ 50.788.975/0001-02
Rua São Pedro, 885
Telefone: (15) 3532-4477
Site: itarare.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Outros Atos

ATO JUSTIFICATIVO DE OUTORGA DE CONCESSÃO

Justifica a outorga de concessão de serviço de estacionamento rotativo nas vias e logradouros do município de Itararé, nos termos da legislação em vigor.

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar aos usuários de veículos do Município de Itararé/SP, condições necessárias de estacionar em vias públicas e garantir a livre circulação de pessoas e mercadorias;

CONSIDERANDO que a implantação de estacionamento rotativo vem sendo uma solução para assegurar a oferta de vagas em vias públicas e que possibilita a utilização democrática do espaço nos centros urbanos, ao mesmo tempo em que apresenta melhores condições de mobilidade urbana;

CONSIDERANDO a carência de vagas de estacionamento público na região central do Município de Itararé/SP, que vem causando dificuldades no tráfego de veículos e diante da necessidade de se promover um rodizio benéfico de vagas à todos os usuários da via;

CONSIDERANDO o disposto no inciso X do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 24. Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código.

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

CONSIDERANDO o disposto na lei municipal n.º 3.841, de 12 de dezembro de 2017:

Art. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para a exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento zona azul.

§ 1º A licitação de que trata o caput deste artigo processar-se-á pela modalidade concorrência pública, e obedecerá ao disposto nas leis federais n.º 8.937, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993, naquilo que couber, adotando-se como critério de julgamento das propostas a maior oferta a ser pago ao Poder Concedente pela outorga de concessão, considerando-se a quantia mensal proporcional aos valores arrecadados pela concessionária.

CONSIDERANDO a relevância pública das ações e serviços de trânsito prestados pelo município de Itararé/SP, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, e, também ao atendimento às necessidades dos usuários da via;

CONSIDERANDO que a presente concessão de serviço público rotativo de vagas de estacionamento visa atender às necessidades concretas da população e da própria Administração Pública inerentes á mobilidade urbana e uso democrático do espaço público;

CONSIDERANDO que a não participação de empresas consorciadas se justifica pelo fato que de que, além de se tratar de ato discricionário da administração pública, a ausência de participação de consórcios não trará quaisquer prejuízos à competitividade do certame;

CONSIDERANDO que o serviço em epígrafe não comporta a existência de uma pluralidade de empresas prestadoras em função de impossibilidade de se assegurar um número mínimo de vagas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro para cada operador em caso de fracionamento do objeto, vem como que a criação de novas vagas e a expansão do serviço fiaria igualmente comprometida caso o fracionamento do objeto fosse adotado, uma vez que não seria possível disponibilizá-las de forma isonômica entre os operadores, de modo que se faz necessário a licitação em lote único;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, devendo haver a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, o que enseja, também, na necessidade da modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, e de melhoria e expansão dos serviços;

CONSIDERANDO que o estacionamento rotativo é um instrumento de gestão democrático do trânsito;

CONSIDERANDO que o artigo 175 da Constituição da República de 1988, determina ao Poder Público, na forma da lei, a prestação dos serviços públicos diretamente ou sob regime de permissão ou concessão;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.897/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos e da necessidade da publicação prévia ao edital de licitação de ato justificativo de outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo;

COSIDERANDO o magistério de Egon Bockmann Moreira, o qual preleciona:

O artigo 5º da Lei 8.987/95, preceitua que o ato justificador deva somente caracterizar determinadas informações relativas ao projeto. Isso significa evidenciar do que se trata a aquela futura concessão e quais são as particularidades que a distinguem. Seria paradoxal exigir minúcias nesta fase (caso contrário não se trataria de ato justificador, mas sim de decisão final). O ato é anterior ao edital[1].

Caracterizam-se**,** portanto, o objeto, o prazo e a área nos seguintes termos:

Objeto: concessão de serviço público de estacionamento rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros do município de Itararé, Estado de São Paulo, com disponibilização de software, equipamentos,

sinalização, meios de pagamento, materiais e mão de obra.

Prazo: 05 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão, podendo ser prorrogado nos casos e condições definidos no edital de licitação.

Área: conforme definições do projeto básico constante no instrumento editalício, que abrangerá vias e logradouros do município de Itararé/SP.

Assim explicitado e justificado o objeto da concessão pública, qual seja, a Concessão do Serviços Público de Estacionamento Rotativo Remunerado, nas vias e logradouros do Município de Itararé, Estado de São Paulo, resta enfatizar que os serviços deverão ser prestados de forma que mantenham satisfeitas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas; bem como os critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo Município de Itararé/SP, sublinhando-se que por meio desta comunicação pública atende-se ao exigido no arts 5º e 16º da Lei Federal n.º 8..987, de 13 de fevereiro de 1995.

Itararé/SP, 01 de março de 2024.

Heliton Schedit do Valle

Prefeito Municipal

.....